



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 738/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

93ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 10/06/2015

PROCESSO Nº 1/2455/2012 AI: 1/2012.06127-0

RECORRENTE: TH COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES MASCULINAS  
LTDA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS  
DECORRENTE DE CRUZAMENTO DAS  
INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS EMPRESAS  
ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO  
E AQUELAS PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE.  
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

1. A acusação de omissão de saídas amparada no cruzamento das informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito com aquelas prestadas pela empresa Recorrente ao fisco estadual, pode ser elidida por meio de provas.

2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

4. Recurso Ordinário conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que TH COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA ME omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA OMITIU RECEITA REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MONTANTE DE R\$ 50.148,72 NO PERÍODO DE 01.01.2009 A 31.12.2009 CONF. DADOS DAS ADMINISTRADORAS E CONFRONTADOS C/ DIEFS E DEMONSTRADO NA PLANILHA DA DIFERENÇA EM ANEXO."**

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade do auto de infração por suposta ofensa ao Princípio da Espontaneidade e utilização de provas ilícitas.

E no mérito alegou em sua defesa a improcedência da acusação sob os argumentos de inexistência de diferença entre os valores informados nas DIEFs e os valores das vendas com cartões de crédito ou débito.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa por meio de decisão que demonstrou de forma categórica a insubsistência dos argumentos contidos na defesa da empresa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alegou a nulidade por suposta falta de clareza na autuação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas decorrente do levantamento realizado por meio do confronto entre as DIEF's enviadas pela Recorrente e os relatórios fornecidos pelas empresas administradoras de cartões de créditos.

É que, ao confrontar os valores das operações informados pela Recorrente nas suas DIEF's a fiscalização verificou que estes eram inferiores aqueles que foram informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito, fato este que implicaria na omissão de receitas por parte da Recorrente.

Em sua defesa a Recorrente alegou a nulidade do auto de infração por suposta falta de clareza da autuação o que teria comprometido o seu direito de defesa, pois no seu entender não teria ficado claro no caso em questão a existência das diferenças detectadas pelo agente fiscal, bem como não teria sido apresentada documentação e provas para comprovar a autuação.



Ocorre que, como restou muito bem consignado na decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, os argumentos contidos no recurso ordinário interposto pela Recorrente não tem como prosperar, tendo em vista que no caso sub examine, a infração de omissão de receitas foi verificada por meio de procedimento fiscal legítimo e previsto na legislação de regência, qual seja a Norma de Execução nº 03/2011.

Com efeito, vale destacar que no caso em questão a acusação fiscal de omissão de receitas está clara e devidamente amparada em provas que indicam o seu cometimento.

Ademais, cumpre mencionar que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento ou elemento de prova que demonstrasse ou pelo menos fosse capaz de colocar em dúvida o levantamento realizado pela fiscalização.

Isto posto, considerando que o presente lançamento de ofício encontra-se lastreado em levantamento feito nos termos da legislação aplicável, o qual demonstrou que os valores informados pelas empresas administradoras de cartões de créditos foram superiores àqueles indicados pela empresa Recorrente nas suas respectivas DIEF's, entendo que o lançamento deva ser mantido em sua integralidade.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que mantida em sua integralidade a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TH COMERCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas: 1. Falta de clareza ou especificidade no auto de infração; 2. Falta de provas, vez que a base de cálculo foi com base em presunção e arbitramento. Nulidades afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2015.

Francisco Marta de Sousa  
Presidente

Mattete Liana Neto  
Procurador do Estado

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira



Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro




Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira



José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator